Gerência/Diretoria: **DIFIS**



Protocolo nº 33902.		/2008-	
Data:	Hora: _	:	_h.
Assinatura:			

Despacho n.º /2008/CEP-RN 44/DIFIS/ANS/MS

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2008.

Ref. ao Proc. Administrativo nº 25789.016455/2006-51

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia em favor de **I. M. S. F.**, dependente do plano de saúde da Operadora **MEDIAL SAÚDE S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.358.647/0001-00 e com registro na ANS nº 302872, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito pela RN 44/03 - por parte do prestador de serviços **HOSPITAL SÃO CRISTÓVÃO**, situado na Rua Terenas, 161 – Mooca – São Paulo – SP.

Através de atendimento pelo NURAF-SP no dia 04/10/2006 (fls. 02/04), o denunciante relatou a cobrança de caução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Hospital São Cristóvão para procedência do atendimento médico de urgência/emergência da beneficiária em questão, no dia 05/05/2005. Em anexo aos autos se encontra o pedido de liminar encaminhado pelo esposo da beneficiária, titular do plano, através de seu advogado, à Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital – São Paulo (fls. 06/14). Neste o mesmo afirma ter sido negada a autorização de transferência da paciente para a "UTI", por alegação do prestador de serviços, de tratar-se de doença preexistente e período de carência.



Em resposta às diligências do NURAF-SP, a operadora **MEDIAL SAÚDE S/A** informou não haver veracidade na demanda em tela. Afirma que a autorização solicitada para internação da demandante foi imediatamente liberada pela operadora. Envia cópias da proposta de admissão, contrato, relatório de recepção do pronto socorro, solicitação de internação e extrato mensal de despesas (fls. 19/99). Acrescenta ainda que no dia 05/05/2005, ao solicitar a senha para liberação de internação, o médico assistente da paciente declarou haver doença preexistente à assinatura do contrato, ressaltando que a beneficiária não a declarou. Inclusive a operadora afirma ter notificado a beneficiária a comparecer em sua sede para regularização de seu contrato, porém sem resultados positivos.

Em resposta à diligência feita pela Comissão Especial Permanente, a operadora **MEDIAL SAÚDE S/A** reafirma ter autorizado a solicitação de internação da beneficiária, assim como coberto todos os procedimentos médicos necessários ao seu tratamento (fls. 109/175). O prestador de serviços **HOSPITAL SÃO CRISTÓVÃO** informa que a paciente do caso em tela foi internada na qualidade de particular, entretanto ao ter conhecimento da concessão de liminar que determinava a necessidade das despesas decorrentes da internação serem cobertas pela operadora MEDIAL SAÚDE S/A, foi procedido a conversão do atendimento para convênio e houve a restituição do cheque cobrado, visto que a operadora havia autorizado a internação desde o dia 05/05/2005 (fls. 176/187). Mesmo notificado por correspondências com AR, o responsável pela beneficiária quedou-se inerte (fls. 188/190).

Esses os fatos em apertada síntese, passo à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução



por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço para os pacientes regularmente inscritos como beneficiários de uma operadora de plano de saúde. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento ao prestador do serviço.

Como se percebe, a partir do exposto no Relatório médico à fl.36, juntado aos autos pela operadora **MEDIAL SAÚDE S/A**, a paciente chegou ao Pronto Socorro em estado gravíssimo com Insuficiência Respiratória Aguda evoluindo para Parada Respiratória que imediatamente leva ao Óbito necessitando, sem qualquer espera, dos cuidados da UTI para sobreviver.

Cabe esclarecer que não se permite autorização prévia que dificulte o atendimento nos casos de urgência/emergência como disposto na CONSU nº8/98 (regulamentação de saúde suplementar) e, ainda mais, a cobrança de caução. Essa exigência foi confirmada pelo próprio pelo **HOSPITAL SÃO CRISTÓVÃO** ao enviar uma cópia do recibo da restituição do cheque exigido, afirmando que a devolução estava sendo feita devido ao fato da operadora **MEDIAL SAÚDE S/A** já ter autorizado a internação da beneficiária desde o dia 05/05/2005 através da senha AAAACGS00548 (fl. 185), leia-se, após a concessão de Medida Cautelar.

Com relação ao contrato da beneficiária encontrar-se em carência para internação, o valor devido deveria ser acordado entre o hospital e a família após ter cessado o risco iminente do óbito.

Por todo o exposto, se apresenta indevida a exigência do chequecaução pelo prestador **HOSPITAL SÃO CRISTÓVÃO**, evidenciando a prática



da conduta infracional conforme o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta ao Interessado o acima mencionado, dando-lhes conta do desfecho do presente processo.

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE n° 6647242 Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

Concordo:

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883 Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE n° 1512464 Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003



Mat. SIAPE nº 1512427 Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003